

# Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

A Câmara Municipal de Campo Largo

## INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 125/2017

**Sumula: “Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas e Pontes na Zona Rural do Município de Campo Largo e dá outras providências”**

**Art. 1º** - Fica Instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas e Pontes na zona Rural do Município de Campo Largo, visando proporcionar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção Agropecuária.

**Art. 2** – Para a efetiva execução do programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – Desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas e pontes;

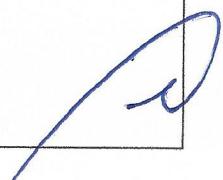
II – Proceder á abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – Firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do Objeto desta lei.

**Parágrafo Único** – São considerados Materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, metal, materiais de construção em geral.

**Art. 3** – Os materiais ou serviços objeto do termo de parceria, de



## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou doador.

**Parágrafo Único.** Ao parceiro serão assegurados a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e/ou outros serviços equivalentes, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecimento em regulamento, em termo de parceria ou ordem de serviço.

**Art. 4º** - Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – Limpar, desobstruir e conservar os cursos de água ou valas existentes em suas propriedades, objetivando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – Realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas.

III – Executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que águas pluviais atinjam as faixas das estradas;

**Art. 5º** - É proibido aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

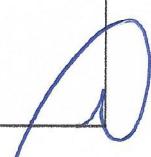
I - Despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como, elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II – Transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

III – Alterar, desfazer ou comprometer qualquer serviço executado pelo município nas estradas sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

IV – Coletar, retirar ou danificar materiais para fim desta lei sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicados as seguintes penalidades:



## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

I – Advertência por escrito, acompanhada de notificação para que as irregularidades sejam corrigidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – Multa de 6 (seis) a 10 (dez) UFM's, quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

III – Embargo da Obra ou Serviço.

**§ 1º** - Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no inciso II deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**§ 2º** - Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da atuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

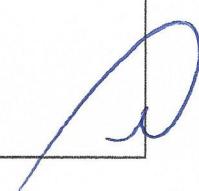
**§ 3º** - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo o valor respectivo inscrito em dívida ativa após o vencimento.

**§ 4º** - A penalidade e embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

**Art. 7º** - Compete a secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente fiscalizar e adotar as necessidades ao efetivo cumprimento desta lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

---

**Termos em que pede deferimento,**

**Campo Largo, 13 de Setembro de 2017**



**Márcio Ângelo Beraldo**  
**Vereador**